

TELECÓPIA
FAX

N.º 304 SubdgA/DS A2 Nr.	
Data: 97/09/22 Data:	
Para: Exmo. Senhor Dr. Ing. Jorge Vasconcelos Entidade Reguladora do Sector Eléctrico	N.º Telecopiador 303 32 01 Telefax Nr.
To:	
De: Dr.ª Maria Celeste Fonseca Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência	
From:	
S/Ref: 643/JV/mm Your Ref:	N.º Páginas: (incluindo capa) 1+3 Nr. Of Pages: (including cover)
Assunto: "Anúncio de proposta de regulamentação" Subject:	

Mensagem / Message:

Em resposta ao solicitado pela carta de V.Exa., do passado dia 21 de Julho, junto envio algumas observações desta Direcção-Geral sobre o documento mencionado em epígrafe. O tempo disponível, coincidente com o período de férias, não permitiu uma análise mais profunda do mesmo que possibilitasse a elaboração de comentários e sugestões mais concretas.

Contudo, considera esta Direcção-Geral de extrema importância o conteúdo do documento analisado e o processo de consulta pública adoptado, tendo em conta a relevância da matéria em causa para o desenvolvimento do sector eléctrico nacional.

Com os melhores cumprimentos

A Subdirectora-Geral

CELESTE FONSECA

1 Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência

O debate proposto pela ERSE gira em torno de algumas questões muito particulares e técnicas cuja apreciação, na especialidade, parece ser mais do domínio das entidades, empresas e associações do sector, sendo, por isso, as observações da DGCC, fundamentalmente, de âmbito geral.

Sob o ponto de vista das atribuições desta Direcção-Geral, em matéria de política de concorrência, realça-se a importância da sua participação activa na preparação da regulação do sector eléctrico bem como no acompanhamento do cumprimento da mesma.

Esta participação, embora já prevista no âmbito da elaboração do Regulamento Tarifário, assume particular importância no que se refere aos Regulamentos das Relações Comerciais e o do Acesso às Redes e Interligações, na medida em que nelas são definidas as regras que permitirão a coexistência equilibrada do subsistema de serviço público e do subsistema privado, tornando-se para tal necessário o estabelecimento de condições objectivas, transparentes e não discriminatórias.

Considera, pois, esta Direcção Geral que a regulamentação a implementar deverá ser mais pormenorizada no que respeita à área concessionada em exclusivo, na medida em que por força do artigo 41º do Decreto-Lei nº 371/93, de 29 de Outubro, não se lhe aplicam as regras gerais de defesa da concorrência.

Assim, deverão merecer particular atenção os seguintes aspectos:

a) Relacionamento das entidades que integram o SEP

Sendo a rede de transporte gerida e controlada por uma empresa integrada no grupo EDP, importa garantir um tratamento não discriminatório das empresas independentes relativamente às restantes empresas do grupo, devendo a actuação da concessionária da rede de transporte, relativamente às operações a montante e a jusante da actividade de transporte, pautar-se por critérios objectivos e transparentes.

2 Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência

b) Relacionamento entre o SEP e o SENV

Preconizando o novo modelo organizativo do sector a abertura à iniciativa privada, e sem prejuízo da observância das obrigações de serviço público, importa criar condições que potenciem o desenvolvimento do SENV, garantindo-se a este igualdade de tratamento no acesso às redes do SEP e às interligações e prosseguindo-se uma gestão objectiva da parcela de capacidade disponível para fins comerciais.

De facto, as regras que forem definidas neste âmbito são fundamentais para a introdução de concorrência no sector eléctrico, na medida em que permitem aos produtores do SENV escoar a sua produção através das redes do SEP, e possibilitam, de igual forma, aos clientes do SENV escolher o produtor com o qual pretendem estabelecer acordos de abastecimento de energia eléctrica, sendo, portanto, determinantes para a convivência concorrencial entre os agentes do SEP e do SENV.

c) A definição do tarifário

Devendo as tarifas reguladas apenas cobrir os custos que concorrem para uma gestão eficiente, importa definir o nível de eficiência, se médio para a totalidade do sector ou se será tida em linha de conta a situação de cada empresa (verticalmente integrada ou integrada em grupos verticais ou não).

Quanto a este aspecto, parece-nos fundamental garantir, tarefa a cargo da ERSE, que as empresas de electricidade possuam uma contabilidade organizada de forma separada por actividades, aliás exigência prevista na actual legislação, no sentido de evitar eventuais subsídias cruzadas, discriminações e que permitam uma fácil comprovação de possíveis abusos de posição dominante.

Será ainda de ter em especial atenção que a opção por uma das hipóteses equacionadas, relativamente à definição do nível de eficiência, não deverá conduzir a tarifas não razoáveis e desproporcionadas para os consumidores, face nomeadamente a outros países da UE.

Relativamente às transacções entre o SENV ao SEP (venda/aquisição de energia eléctrica e outros serviços), cujas tarifas não são reguladas, julga-se que, uma vez que o peso de SENV é ainda pouco relevante, ser positivo que as mesmas resultem do acordo entre as partes,

3 Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência

salvaguardados os princípios de não discriminação, transparência e de eficiência, preconizados na Lei.

No que respeita à tarifa de acesso das entidades intervenientes no SENV às redes (RNT e redes de distribuição em AT e MT) e às interligações, parece-nos que a diferenciação só deverá existir, desde que seja possível determinar de forma objectiva os respectivos custos com base na contabilidade das empresas e que do critério adoptado para este tipo de tarifas não resulte na prática a inviabilização e/ou discriminação no acesso às redes e interligações.

Salienta-se, ainda, que relativamente às tarifas, no caso dos consumidores admissíveis, a adopção de uma tarifa máxima (possibilitando a prática de descontos) e não fixa, poderá, em nossa opinião, ser equacionada, tomando-se necessário, contudo, estabelecer mecanismos de controlo, de maneira a evitar a existência de subsídios cruzados entre os consumidores admissíveis e não admissíveis e de eventuais práticas restritivas da concorrência, em particular, abusos de posição dominante pela prática de descontos selectivos ou preços predatórios.

DGCC, 22 de Setembro de 1997